



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001033-86.2016.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino
APELADO : José William Barbosa
ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. Santos (OAB/PB n. 6.954)

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO –

Apelação Cível – Embargos à execução fiscal – Penhora – Garantia do Juízo – Ausência de valor integral – Suficiência – Consideração – Auto de infração – Defesa da veracidade – Vício – Comprovação – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- A hipótese de os bens encontrados e penhorados não cobrirem toda a dívida exequenda não inibe o devedor de opor seus embargos. Se sofre ele execução, tanto que penhora existe, aberta se acha a possibilidade da via processual dos embargos.

- Em que pesem os argumentos do apelante acerca da presunção “juris tantum” da veracidade do auto de infração, restou demonstrado o incorreto procedimento administrativo contra o embargante, não podendo sofrer constrição indevida em razão do suposto débito.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, em sede de “embargos à execução fiscal”, opostos por **José William Barbosa**, julgou procedente o pedido, para declarar nula a multa aplicada através de auto de infração, com extinção da execução fiscal.

Irresignada, a **Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente** apelou desta decisão (fls. 85/90), defendendo, em síntese, que não houve garantia da execução, razão pela qual não poderiam ser conhecidos os embargos à execução.

Registra, ainda, que não houve decisão sobre o pedido de justiça gratuita, sustentando, em seguida, a hipótese de “error in iudicando”, defendendo, com isso, a presunção “juris tantum” da veracidade do auto de infração, aplicado em razão da atividade polidora.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 92/95, pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fl. 100, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Trata-se de embargos à execução fiscal que visam desconstituir a execução proposta pela **Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, mediante Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 1.640,56 (um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

No processo de execução fiscal em apenso (nº 200.2007.741346-2), foi realizada a penhora de valores em conta bancária do ora apelado, via sistema BacenJud, no importe de R\$ 6.172,08 (seis mil, cento e setenta e dois reais e oito centavos).

O valor do débito atualizado naquele momento era de R\$ 6.198,03 (seis mil, cento e noventa e oito reais e três centavos), ou seja, em quantia bem próxima ao total que fora penhorado.

O art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável ao caso vertente, estabelece que os embargos do devedor são admissíveis após depósito, fiança bancária, seguro garantia ou penhora.

Dispõe a regra:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(...)”

Exige-se, pois, a existência de penhora no processo de execução fiscal, mas não se constata do texto legal a imposição de que tal penhora garanta integralmente o juízo.

A hipótese de os bens encontrados e penhorados não cobrirem toda a dívida exequenda não inibe o devedor de opor seus embargos. Se sofre ele execução, tanto que penhora existe, aberta se acha a possibilidade da via processual dos embargos.

A jurisprudência segue a mesma orientação:

“É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório” (STJ, AgRg no Ag 602.004/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 152).

Logo, descabível o condicionamento da admissibilidade dos embargos do devedor à garantia integral do juízo, sendo suficiente para tal desiderato a penhora verificada na execução.

Quanto à defesa da presunção “juris tantum” da veracidade do auto de infração, observa-se, da análise dos documentos aos autos acostados, que o débito em execução teve origem no auto de infração de nº 2005-001174, relativamente à multa por poluição sonora.

Ve-se, ainda, que o endereço para onde fora remetido o auto de infração não corresponde àquele de residência do apelante, não sendo sua assinatura a mesma constante de seus documentos pessoais.

Então, em que pesem os argumentos do apelante acerca da presunção “juris tantum” da veracidade do auto de infração, restou demonstrado o incorreto procedimento administrativo contra o embargante, não podendo sofrer constrição indevida em razão do suposto débito.

Tais fatos são suficientes para afastar a cobrança, bem como desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a pretensão executiva, não carecendo de reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter inalterada a sentença proferida. Com isso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme regra disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

